



PARECER N.º 1079/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Processo nº CITE-FH/5502/2023

- **1.1.** A CITE recebeu, a 31.10.2023, via CAR, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Enfermeira Especialista na entidade empregadora supra identificada.
- **1.2.** Em 26.09.2023, deu entrada na entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.
- **1.3.** A requerente solicita que lhe sejam atribuídos os turnos da manhã e da noite aos dias úteis, e os turnos da manhã, da tarde e da noite aos fins-de-semana.
- **1.4.** Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível e inadiável aos dois filhos menores de 12 anos. O prazo para que o pedido perdure são 6 anos. E declara expressamente que vive com os descendentes em comunhão de mesa e habitação.
- **1.5.** Em 11.10.2023, via eletrónica, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.
- **1.6.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 23.10.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão uma semana depois, em 30.10.2023. E nem se diga que a trabalhadora foi também notificada via CAR, a 20.10.2023. A contagem do prazo para notificação da intenção de recusa é feita pela primeira receção desta.





- 1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.
- **1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.
- **1.9.** Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração expressa de que a requerente mora com os menores em comunhão de mesa e habitação.
- **1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera <u>aceite nos seus precisos termos</u>.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023